



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-43.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: MANAUS MERECE MAIS

[REPUBLICANOS/PP/PODE/PMB/PSB/PRD/UNIÃO] - MANAUS - AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A

REPRESENTADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE FELIPE CARDOSO CRUZ VELOSO - AM19548, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339, MARCELO VIANA CORREA - AM15577

Advogados do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea manejada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MANAUS MERECE MAIS” em desfavor de ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, ao argumento de que o primeiro representado patrocinou conteúdo político-eleitoral em favor do segundo representado em data anterior à prevista no calendário eleitoral como permissiva à realização de propaganda eleitoral (16/08/2024).

Em sede de contestação, ambos os representados atacam o mérito, no sentido da improcedência da representação, ou subsidiariamente, a aplicação de multa em seu mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer favorável ao deferimento da representação.

É o relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que está descumprido as regras referentes a Lei nº 9.504/97, no caso a propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa.

No caso dos autos, e examinando atentamente o vídeo divulgado nas três URL's consignadas na exordial, extrai-se propaganda propositiva realizada em favor do então pré-candidato Alberto Neto, não havendo, todavia, pedido de votos por parte dos representados.

Segue a degravação para melhor esclarecimento:

“[Sargento Salazar]: - E vai ser ataque soviético daquele jeitão na vagabundagem, né comandante?”

[Alberto Neto]: - Salazar, vamos transformar a guarda municipal em uma verdadeira polícia municipal. Vamos fazer concurso para mil guardas municipais, a malandragem vai tremer...

[Sargento Salazar]: - E é pau nos malandros, daquele jeitão! (...) Quando o homem ganhar [apontando para Alberto Neto], é ele que vai dar instrução pra guarda municipal, rapaziada.”

Veja que o vídeo, postado em 7 e 11/08/2024, e ainda disponível nas URL's <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1764749917391775>, <https://www.facebook.com/ads/library/?id=7831628043621188>, e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=796685592652041>, denota clara intenção eleitoreira, destacando que o uso de expressões como as proposições “Vou fazer concurso pra mil guardas municipais”, “Quando o homem ganhar”, apontam de modo indubitável a realização de propaganda eleitoral antes do prazo legal, divulgação que viola o interesse público quanto ao equilíbrio na realização dos atos preparatórios ao pleito eleitoral, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Nitidamente há afronta à isonomia entre os candidatos, ante o marco previsto no Calendário Eleitoral, a recair na data de 16/08/2024 como início da propaganda eleitoral, regra a qual, violada, fere a igualdade perante as demais candidaturas que não se podem valer do mesmo aparato, por terem obedecido ao mandamento preconizado no art. 36 da Lei nº 9.504/97 assim como na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Firme em tais razões, reputo caracterizada a infração à legislação vigente pelo representado, que se utilizaram de mecanismos de propaganda extemporânea, na veiculação de vídeo em redes sociais com conteúdos cujo teor demonstram atos típicos de campanha eleitoral, com uso de expressões (palavras mágicas) equivalentes ao pedido de voto.

Neste sentido, entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.2. Os

embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.³ Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de branding (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descaracterizaria a propaganda extemporânea, haja vista a ausência de pedido de votos.⁴ A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.⁵ Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEI 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019).⁶ Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.⁷ Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060031152, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

Além disso, ambos os representados incorreram nas vedações do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, haja vista que o impulsionamento maximizou a divulgação realizada, promovendo o então pré-candidato de forma potencialmente massiva, fora do período permitido ao ato de campanha.

Por conseguinte, acerca de propaganda eleitoral impulsionada, dispõe a Lei das Eleições em seu art. 57-C:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))



§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))


De se destacar ainda que não é possível retroceder no alcance do impulsionamento não orgânico, com a aptidão de influir no pleito, já atingido, exatamente no período até 15 de agosto, um dia antes do início previsto em lei.


Identificação da biblioteca: 796685592652041


Inativo


7 de ago de 2024 a 15 de ago de 2024

Plataformas  


Categorias 

Tamanho estimado do público: 100 mil a 500 mil 

Valor gasto (BRL): R\$2 mil a R\$2,5 mil 

Impressões: 300 mil a 350 mil 






Ver detalhes do anúncio

 **Sargento Salazar**
Patrocinado · Pago por Sargento Salazar

A missão é CHOQUE DE ORDEM!!!

Pode ser preparar malandragem, que o p@u vai torar em cima de ti.

Bora pra cima!!!!

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, ao tempo em que CONDENO cada um dos representados ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, por entender configurada a prática de propaganda antecipada, bem como ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de impulsionamento, com fulcro no art. 57-C, § 2º da Lei n. 9.504/97, totalizando o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aplicado contra cada um dos Representados.

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), do conteúdo propagado nas URL's <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1764749917391775>, <https://www.facebook.com/ads/library/?id=7831628043621188>, e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=796685592652041>, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-84 em 28/08/2024 20:26:17

Número do documento: 24082813144623600000115383976

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813144623600000115383976>

Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO - 28/08/2024 13:14:46